

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO Nº 0805196-44.2024.8.19.0042

JUÍZO DE ORIGEM: PETROPOLIS 4ª VARA CIVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro. A autora objetiva exame de doppler de membros inferiores, com urgência, para definição do diagnóstico e prescrição de tratamento adequado, eis que acometida de quadro de Flebite em MID. Internação em hospital da rede privada em 20/03/2024. Tutela deferida. Sentença de procedência. Apelo do Estado. Obrigação do Estado em prestar assistência de saúde aos que não podem arcar com os seus custos. Súmula nº 65 do TJRJ. Presente o interesse processual na ação proposta em face de entes estatais com vistas à obtenção de prestação unificada de saúde. Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990. Tema nº 793 do STF: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*. Inexistência de ilegalidade na determinação para que o exame seja realizado em hospital da rede privada de saúde. Condenação de ambos os réus, Estado e Município, ao pagamento de honorários. Tema nº 1002 do STF para a condenação do Estado. Valor da causa que,



por não refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, autoriza a fixação dos honorários sucumbenciais, na forma do §8º do art. 85 do CPC. Tema nº 1076, do STJ. Honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 500,00, na proporção de metade do encargo a cada um. Precedentes desta Corte. Taxa judiciária devida na forma do Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste Tribunal: *“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”* **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Honorários advocatícios majorados para R\$ 600,00, em grau recursal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recurso tempestivo, sem preparo ante à isenção do réu.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Vânia Lúcia Gomes Conceição, com o propósito de obter o decreto judicial que ordene a realização do procedimento necessário ao enfrentamento da patologia que se lhe acomete assestou esta cominatória positiva c.c. condenatória, aos 01 de abril de 2024, em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro.

Em breve síntese, a causa de pedir remota revela-se na inércia dos entes em ultimarem a realização do exame de doppler de membros inferiores. Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada e apresenta quadro de Flebite em MID. Além disso, não houve disponibilização do serviço, tampouco fornecimento de esclarecimentos acerca dos motivos subjacentes ao prolongamento do atraso.

Gratuidade de Justiça deferida no i. 110214911.

Tutela Antecipada concedida no i. 110214911.

Citação do Município de Petrópolis aos 03 de abril de 2024, conforme demonstrado no i. 110645102.

Citação do Estado do Rio de Janeiro aos 04 de abril de 2024, conforme demonstrado no i. 110659631.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no i. 113378583.

Contestação do Município de Petrópolis no i. 119242989.

Em sede defensiva, o Estado do Rio de Janeiro no i. 113378583, alega necessidade de respeito à fila de espera para realização do tratamento médico pleiteado, alegando ainda, ilegalidade do custeio do tratamento em unidade privada de saúde, devendo ser observada a previsão na lei 8.080/90 de participação complementar da iniciativa privada quando a rede pública de saúde for insuficiente, bem como a ilegalidade da multa cominatória, pugnando assim, pela improcedência dos pedidos.

O Município de Petrópolis no i. 119242989, afirma que não houve negativa quanto a realização do exame indicado a autora, aduz ainda, por meio do princípio da reserva do possível, que as verbas destinadas para o custeio da saúde não são infinitas, bem assim, à possibilidade dos antes federativos ante a necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica no i. 124288546.

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido autoral no i. 125412816.

Documentos juntados no i. 109872129.

Partes legítimas e regularmente representadas.

O Juízo, na sentença de i-128591207, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, integrando neste dispositivo os fundamentos do derradeiro parecer ministerial (i. 125412816) e declarando preservada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (i. 110214911), resolvo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na realização do exame de doppler de membros inferiores, conforme prescrito/solicitado às fls. 09 (i. 109872129).

Como corolário, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC, na proporção de 50% para cada demandado (art. 87, §1º, do CPC).

Impõe-se consignar que, objetivando conferir autonomia financeira e administrativa ao órgão da Defensoria Pública para seu aparelhamento, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), superou o entendimento consolidado nos verbetes sumulares nº 80 deste Tribunal e nº 421 do STJ, e declarou a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Centro de Especialidade Jurídica da Defensoria Pública (CEJUR) que o integra.

Por oportuno, transcrevo a ementa:

RE nº 1.140.005/RJ,

Tribunal Pleno do STF

Rel. Ministro Luis Roberto Barroso,

Julgamento em 26/06/2023, DJ 16/08/2023.

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao

recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, na proporção de 50% para cada, conforme o entendimento consolidado no Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, incisos II e III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A sentença foi justificada como segue:

Prefacialmente, tendo em vista que a controvérsia se cinge à questão de fato e de direito e que o acervo documental disponibilizado pelos litigantes se revela suficiente ao julgamento do pedido, inexistindo óbice à imediata entrega do provimento judicial monocrático. É o que iniciamos neste momento.

Adentrando nos lindes do mérito, tendo em vista, primeiro, o caráter fundamental do direito de receber do

Estado todos os serviços e meios para se evitar ou remediar uma patologia, direito este que não necessita de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, sendo cediço que as normas que prescrevem direitos fundamentais possuem aplicação imediata e, por isso, dispensam a intermediação do legislador ordinário, consoante artigo 5º, § 1º, CRFB, segundo, que para a concretização do direito à saúde impõe-se uma ação positiva do Poder Público, sobremaneira para aqueles menos favorecidos da sociedade que não possuem recursos financeiros para custear seu tratamento na rede particular de saúde e, terceiro, que o direito fundamental à saúde, prevalece, inclusive sobre os rigores das regras de orçamento porquanto a realização de políticas públicas visando à erradicação das doenças é um dever constitucional inarredável do Estado, rechaço todos os argumentos defensivos apresentados, sobremaneira aqueles referentes aos limites orçamentários, já que na ponderação de normas constitucionais, protege-se o bem maior, qual seja, o direito à vida.

Não por outra razão, o Ministério Público, opinando pela procedência do pedido deduzido pela parte autora, afirma que o oferecimento de tratamento público de saúde à população constitui dever do Poder Público, sendo certo que a excessiva demora na prestação do serviço de saúde importa, por via oblíqua, em negativa de atendimento ao paciente e violação ao dever legal que lhe cai.

Apelo do ERJ, no i-137239524, aduzindo, em síntese, que: 1) isenção legal das custas judiciais e taxa judiciária pelo estado; e 2) a ilegalidade de internação em unidade privada de saúde, uma vez que tal prática fere o princípio da isonomia e da separação de poderes; a necessidade de se respeitar a fila para realização de tratamento médico. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões da DPERJ, no i-139644069.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município.

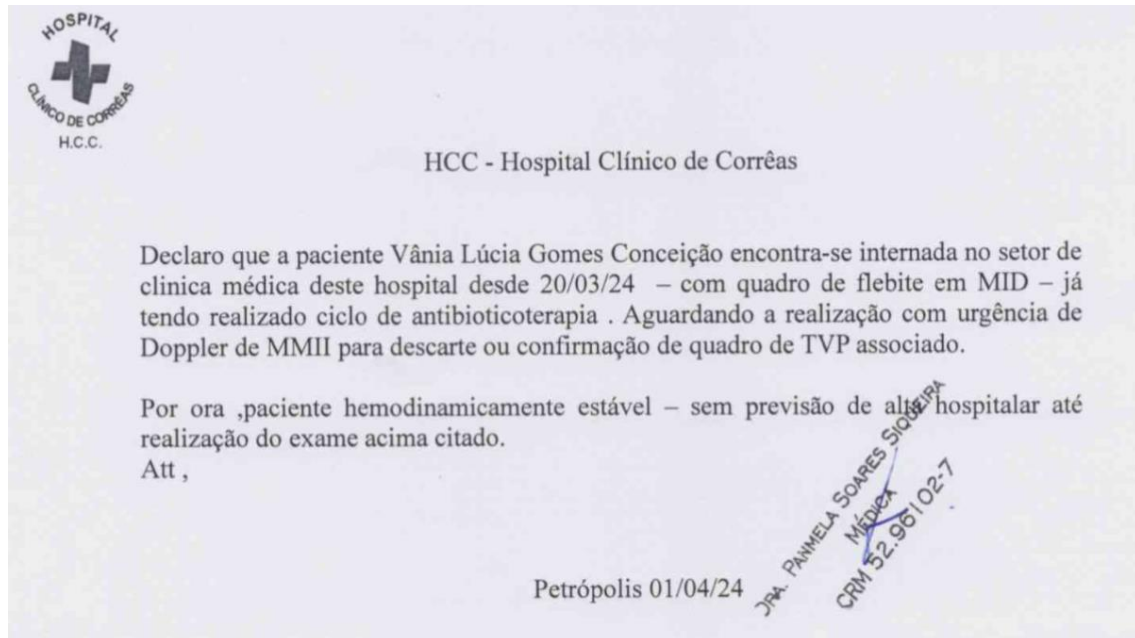
Parecer da Procuradoria de Justiça, no i-7/15, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação para fornecimento de tratamento médico, com pedido de tutela de urgência proposta por Vânia Lúcia

Gomes, em face do Município de Petrópolis e do Estado do Rio de Janeiro objetivando exame de doppler de membros inferiores, com urgência, para definição do diagnóstico e prescrição de tratamento adequado, eis que acometida com quadro de Flebite em MID, estando internada no Hospital Clínico Corrêas desde 20/03/2024, conforme documento no i-109872129.



Foi deferida a tutela para que Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro realizassem o procedimento de doppler de membros inferiores, no prazo de 5 dias, na rede hospitalar/clínica conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS com suporte técnico e humano para o seu tratamento (i-110214911).

No i-110958865, consta Memorando do Município informando que a autora realizou o procedimento requerido, no dia 05/04/2024, na Clínica Centrocor.

REF.: Mandado de intimação para cumprimento urgente
Processo Judicial nº 0805196-44.2024.8.19.0042
Cartório da 4ª Cível da Comarca de Petrópolis
Vania Lucia Gomes Conceição

Prezados Senhores,

Em resposta ao Mandado de Intimação acima; vimos pelo presente informar que Vania Lucia Gomes Conceição, foi submetido ao procedimento Doppler de membros inferiores, dia 05/04/2024 na Clínica Centrocor, conforme registros colhidos junto ao Núcleo Interno de Regulação (N.I.R.), do Hospital Clínico de Corrêas.

Atenciosamente,



Ivanil A. Santos

Chefe da Divisão de Mandados Judiciais

A sentença julgou a lide parcialmente procedentes confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenou o Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na realização do exame de doppler de membros inferiores, conforme prescrito/solicitado na inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEJUR, em 10% sobre o valor da causa, na proporção de metade para cada demandado e taxa judiciária.

O direito à saúde é assegurado a todos, conforme expressamente previsto no artigo 196, da Constituição Federal, e se encontra indissociável do direito à vida.

A omissão do ente público, qualquer que seja a sua esfera administrativa, na prestação da saúde à população, caracteriza grave violação à ordem constitucional.

Destaque-se que é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a fazenda pública, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula 60 deste Tribunal, que enuncia:

“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos”.

Inicialmente, a solidariedade dos entes deve ser interpretada de forma a fazer cumprir a política do SUS de benefícios à saúde

De acordo com a NOBS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - SUS (Publicada no D.O.U.de 6/11/1996), do Ministério da Saúde, compete ao Estado a realização dos tratamentos de saúde de maior complexidade.

Lembrando dos ensinamentos da professora Flavia Viveiros de Castro, eminente juíza do TJRJ, em curso de direito à saúde ministrado na EMERJ:

“O papel do Estado é ser o promotor da harmonização, da integração e da modernização dos sistemas municipais, compondo, assim, o SUS Estadual.”

A Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado e Município existe para melhor organizar a responsabilidade destes entes, de forma subsidiária. Por meio dessas instâncias e dos Conselhos de Saúde são viabilizados os princípios de unicidade e de equidade.

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Há uma cooperação regional dos Estados e a descentralização política. O Município tem suas competências específicas na saúde básica e o Estado irá apoiar os tratamentos de saúde de maior complexidade. A divisão de competências é fundamental, pois há repasse de verbas dos Estados para os Municípios.

Na ADI 6341, no combate à pandemia, o STF deixou claro que há repartição de competências, com tarefas do Estado e tarefas dos Municípios. Há um exercício da racionalidade coletiva, coordenar ações de forma eficiente na área da saúde pública, sem competição, mas com coordenação.

A União tem sua competência própria, mas não reduz as demais competências. A diretriz nacional é municipalizar a saúde pública, mas a depender do que é requerido pelo cidadão, o Poder Judiciário deve contribuir para maior eficiência do sistema. Caso contrário o Poder Judiciário não contribui para o federalismo cooperativo, deixando de haver planejamento ao se determinar que a solidariedade não atende ao conteúdo normativo existente.

Cumprir a medida determinada pela decisão judicial deve ser por quem terá maior capacidade em observância às normas legais que estabelecem responsabilidade direta aos três entes:

- A União tem papel de coordenadora de normas gerais, planejamento e fiscalização e obrigação de fornecer recursos.
- Os Estados cuidam dos procedimentos de maior complexidade criando autonomamente suas políticas e repassando verbas aos Municípios.
- O Município é porta de entrada no sistema oferecendo o atendimento primário em saúde, sem maiores complexidades.

Para eficiência da saúde cabe ao Judiciário, pela lei, observar quem melhor pode cumprir esta divisão de competências. O Poder Judiciário deve tornar real o planejamento normativo para compatibilizar autonomia e descentralização para redução das desigualdades sociais. Esse é o desafio para o Poder Judiciário.

No caso concreto em julgamento, o referido exame não pode ser considerado como atendimento básico, mas especializado dada à complexidade. Compete ao Estado atuar de forma imediata e, não havendo sua atuação, o Município irá atuar subsidiariamente sendo ressarcido na sua obrigação pelo Estado. Mas o Estado é parte neste processo e deverá atuar no âmbito de suas competências em saúde cumprindo precipuamente a ordem judicial.

Nesse sentido, a Súmula nº 65, deste TJRJ, *in verbis*:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

Cabe ainda dizer que em relação à solidariedade dos entes públicos, aplica-se o **Tema nº 793 do STF** que tem a seguinte redação:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área

da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

Grifei

A obrigação dos entes federativos em fornecer os tratamentos e medicamentos necessários à paciente, conforme prescrição médica, restou uniformizada pelas Súmulas nº 116, 179, 180 e 184 deste Tribunal, a seguir transcritos:

"Súmula nº 116. Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia".

"Súmula nº 179. Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente".

"Súmula nº 180. A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível".

"Súmula nº 184. A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico"

No que tange à alegada impossibilidade de custeio do exame requerido na rede privada, é irrefutável que a indisponibilidade nos hospitais da rede pública acarreta aos entes públicos o dever de arcar com o tratamento da autora nos hospitais da rede particular. A utilização de hospitais particulares somente será feita quando comprovada a indisponibilidade na rede pública. Não é aceitável que o Estado ou o Município se neguem a prestar o integral direito à saúde dos seus administrados. Assim, somente se houver indisponibilidade na rede pública, é que deverão os réus arcar com os custos do

tratamento da autora em rede particular de saúde, como se deu nos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

0018843-37.2017.8.19.0026 - APELAÇÃO Des(a).
ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA -
Julgamento: 02/09/2020 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. AUTOR PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA E OUTRAS COMORBIDADES DECORRENTES DO SOBREPESO. LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ALEGANDO ILEGALIDADE NA CONDENÇÃO AO CUSTEIO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM REDE PRIVADA, BEM COMO QUANTO À SUA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. APELO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA QUE SE RESTRINGE À CONDENÇÃO NA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 196 DA CF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 65 DO TJRJ. **INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO PARA QUE A CIRURGIA SEJA REALIZADA EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA DE SAÚDE ÀS EXPENSAS DOS RÉUS, EIS QUE TAL MEDIDA VISA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR, CASO O REFERIDO PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO SEJA REALIZADO NA REDE PÚBLICA.** ADEMAIS, A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA BARIÁTRICA EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA ÀS CUSTAS DOS ENTES PÚBLICOS SOMENTE SERÁ EXIGIDA SE COMPROVADA A FALTA DE VAGAS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR-DPERJ. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. TESE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL SUPERADA, DIANTE DO NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA.

PRECEDENTES DO TJRJ. INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POSTO QUE A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM PERCENTUAL ADEQUADO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DO AUTOR, TENDO SIDO OBSERVADA A REGRA INSERTA NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 85, DO CPC.SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

0029369-44.2019.8.19.0042 - APELAÇÃO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/07/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA DEMORA NA AUTORIZAÇÃO. AUTORA QUE SOFRE DE URETEROLITÍASE (CID 10 N 20.1) E QUE NECESSITA COM URGENCIA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URETERORRENOLITOTRIPSIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DEFERINDO, EM TUTELA DE URGENCIA, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM REDE PÚBLICA E, NA SUA FALTA, EM REDE PARTICULAR. SENTENÇA CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE R\$400,00, A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, AO CEJUR/DPGE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRIMEIRO RÉU. REQUER SEJA RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO DA PARTE AUTORA EM UNIDADE PRIVADA, POIS ILEGAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEGUNDO RÉU. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL 3350, QUE ISENTA DE CUSTAS OS ENTES MUNICIPAIS. TAXA JUDICIÁRIA EQUIPARADA LEGALMENTE ÀS CUSTAS (ARTIGO 10, INCISO X, DA LEI 3350). PRECEDENTE DO STF (ADI 1145-PB). NO MÉRITO, VÊ-SE QUE A PRETENSÃO DA AUTORA É AMPARADA PELA LEI 8.080/90 E PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS COM PROPORCIONALIDADE, COM OBSERVÂNCIA DO

ARTIGO 85, §8º DO CPC/15. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. Ação Ordinária visando a realização de procedimento cirúrgico URETERORRENOLITOTRIPSIA com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Petrópolis. Autora hipossuficiente que sofre de URETEROLITÍASE (CID 10 N 20.1), necessitando fazer cirurgia eis que foi internada com fortes dores. Requer tutela de urgência e, ao final, a confirmação da tutela antecipada. Decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a realização do procedimento (índice 000025). Sentença confirmando a tutela de urgência e julgando procedente o pedido. Condenação do Município ao pagamento de R\$ 400,00 de honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Apelações do Estado do Rio de Janeiro e Município de Petrópolis.. Sentença que merece parcial reforma tão somente para, de ofício retirar a condenação do Município de Petrópolis ao pagamento da taxa judiciária. Não assiste razão aos apelantes. Quanto ao mérito, na sentença foi imposta a obrigação de fazer aos recorrentes no sentido de providenciar o procedimento cirúrgico para a parte autora em nosocômio da rede hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde **ou, inexistindo vaga em hospital situado o município de Petrópolis, que diligenciem no sentido de proceder à internação e tratamento em nosocômio da rede pública ou privada.** Nota-se que **não há um favorecimento e quebra da igualdade conforme afirmam os apelantes, mas sim concretização do direito assegurado constitucionalmente, devendo o réu materializá-lo buscando, em primeiro lugar, a rede conveniada ao SUS, e caso não haja vagas, deveria buscar o resultado prático equivalente, que no caso, seria a internação hospitalar em rede privada, haja vista a urgência que o caso envolve.** A Carta da República, em seu artigo 196, atribui ao Estado lato sensu o dever de assegurar à coletividade o direito à saúde, não se podendo olvidar a solidariedade da responsabilidade pelo cumprimento do preceito constitucional. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade dos entes federados é solidária. Inteligência da Súmula 65 deste Tribunal. **Uma vez demonstrada a necessidade do tratamento e a imprescindibilidade de sua realização, de acordo com o conjunto probatório, bem como a impossibilidade de a autora arcar com os custos necessários para sua implementação, impõe-se aos Réus o dever de custeá-los.** Quanto à necessidade de previsão orçamentária, insta salientar que no conflito de normas constitucionais, entre aquelas que

determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que traçam regras à execução orçamentária, devem prevalecer as primeiras, sob pena de se negar a dignidade da pessoa humana. No tocante ao princípio da reserva do possível, frise-se que a jurisprudência já é pacífica no sentido de que, neste tema, a questão orçamentária é de menos importância, porque releva sobre ela o direito à saúde e à vida. E cabe ao Poder Judiciário, sempre que possível, superar essa dificuldade, prestando a tutela jurisdicional em deferência à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso em tela verifica-se que a autora, hipossuficiente, sofre de URETEROLITÍASE (CID 10 N 20.1), necessitando fazer um procedimento cirúrgico, internada com muitas dores, impondo-se aos réus a realização ou o custeio, nos termos da legislação supracitada, o que foi corretamente acolhido pelo juízo a quo. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. CORREÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

Grifei

Também é pacífico, inclusive como demonstrado no precedente acima, a possibilidade de que o Poder Judiciário intervenha para suprir omissão do Poder Executivo em matéria de garantia de direitos fundamentais, sem que isso implique em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Neste sentido, prevê o art. 5º, XXXV, da CF/88 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No tocante à condenação do ERJ ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da DPGERJ, foi decidido pelo STF, quanto ao “Tema 1002 - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.”, concluindo e determinando como repercussão geral: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.

Aplicando-se tal entendimento à Defensoria Pública Estadual, deve ser determinada a condenação do ERJ a pagar, efetivamente, os honorários advocatícios da Defensoria de forma solidária.

Aplica-se, na hipótese, o disposto no artigo 87 do CPC:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.”

Sobre o valor dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.076) no sentido de que somente se admite a fixação de honorários por equidade *“quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”*.

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

E o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o proveito econômico nas ações como a presente, que versam sobre direito à saúde, é de valor inestimável e autorizam a fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa.

Essa, portanto, foi a orientação do STJ nos precedentes publicados na Edição nº 169 da Jurisprudência em Teses:

8) Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável.

Julgados: [AgInt no REsp 1881171/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/03/2021; [AgInt no REsp 1886469/MG](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021; [AgInt nos EDcl no REsp 1870490/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020; [AgInt no AREsp 1320125/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020; [AgInt no AREsp 1543880/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020.

Assim, considerando que foi dado a causa o valor de R\$ 2,00, os honorários devem, de ofício, serem fixados em R\$ 500,00, valor

esse que se encontra adequado àquele usualmente fixado por este Tribunal de Justiça para a hipótese, mesmo após a edição do novo Código de Processo Civil, em consonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §8º, do CPC, eis que estamos diante de bem inestimável, que é o direito à saúde.

Nesse sentido:

0003086-38.2016.8.19.0058 – APELAÇÃO Des(a).
LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E
ALBUQUERQUE - Julgamento: 02/05/2024 - OITAVA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação ajuizada em face de Município e Estado objetivando o fornecimento de medicamentos, sendo deferida a tutela de urgência e determinada a busca e apreensão dos fármacos. Autora veio a óbito no curso do processo, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, com a condenação dos Entes Públicos ao pagamento de honorários ao CEJUR da Defensoria Pública. O Estado se insurge pretendendo a exclusão da condenação. Aplicação do Tema nº 1002 do Supremo Tribunal Federal: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”. Logo, Estado e Município devem honorários à Defensoria Pública. Honorários que devem ser fixados por equidade, considerando a natureza da causa, de valor inestimável. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0014649-45.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a).
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento:
20/09/2018 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Ação de conhecimento movida em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro objetivando a Autora sua transferência, em UTI móvel com acompanhamento médico, da UPA de Madureira para um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual, ou qualquer hospital particular, que disponha de CTI, bem como o fornecimento de todos os medicamentos e tratamentos que se fizerem necessários para sua recuperação com pedido cumulado de indenização por dano moral. Falecimento da Autora após sua remoção para o

Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, tendo sido deferida à sua herdeira a habilitação para dar prosseguimento ao feito quanto à indenização por dano moral. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito quanto à obrigação de fazer e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, condenando as partes ao rateio das custas, observada a gratuidade de justiça, em relação à parte autora e a isenção em favor do Estado, impondo ao Município o recolhimento de 25% da taxa judiciária. Foram, ainda, fixados os honorários advocatícios devidos por cada parte ao patrono da adversa, em R\$ 500,00, observada a gratuidade concedida à parte autora e a Súmula 421 do STJ, em relação ao Estado, devendo o Município recolher a quantia em favor do CEJUR da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apelação da Autora. Controvérsia em sede recursal restrita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo Estado do Rio de Janeiro ao CEJUR da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Honorários advocatícios de sucumbência que não são devidos pelo ente estadual ante a confusão entre o devedor e o credor, entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal de Justiça (Súmula 80) e no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421). Desprovimento da apelação.

Por fim, no tocante à taxa judiciária, o ERJ deve arcar com o referido pagamento do tributo, já que não é parte autora da demanda, conforme o Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste E. Tribunal:

*“A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, **beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.**”*

Grifei

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para R\$600,00, em grau recursal em face do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 18 de março de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA